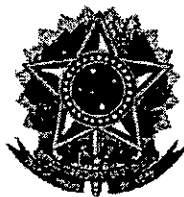


Digit
Ful



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000544/2003-80
Recurso nº 158.422 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.362 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA - PROIBIÇÃO -
INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999.

No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência do fato gerador anual da CSLL - 31/12/1999, já havia transcorrido o prazo nonagesimal para a MP nº 1.858-6, que se encontrava em plena vigência. Nesta data, portanto, não mais ~~era permitida a compensação de base negativa de empresa sucedida por incorporação.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

~~ACORDAM~~ os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~ – Presidente.

~~JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA~~ – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1 a 8), no valor de R\$ 129.538,06, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte promoveu em 31/12/1999 a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. Por muito bem descrever os fatos, reproduzo as informações abaixo, que constam do relatório da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-12.748, às fls. 66 a 70:

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 e 10), a autoridade noticia que :

i) o autuado procedeu à compensação, em 31/12/99, de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no montante de R\$ 718.251,48, sem dispor de tal direito, conforme consta dos controles da SRF;

ii) incorporou o contribuinte CNPJ 28.850.483/0001-78, que possuía exatamente o saldo a compensar acima referido, contribuinte esse que cessou atividades em 30/06/99;

iii) a incorporação e a edição da MP 1.858, cujo artigo 33 impede a compensação de prejuízos fiscais de sucedida, teriam ocorrido simultaneamente, não dispondo, portanto, o autuado do direito de compensar a base negativa de CSLL da incorporada;

iv) o referido saldo a compensar do incorporado foi anteriormente revertido pela fiscalização, consoante consta do processo 16327.002694/2001-66.

~~*5. Cientificado do lançamento em 10/03/2003 (fls. 13), o autuado impugnou o Auto de Infração em 09/04/2003 (fls. 14), oferecendo, em resumo, os seguintes questionamentos:*~~

~~*i) o presente processo deveria ser julgado em conjunto com o PAF 16327.002694/2001-66, com o qual tem relação de causa e efeito, pois que a autoridade apoiou suas conclusões no auto de infração dele objeto;*~~

~~*ii) o disposto no artigo 20, da MP 1.858-6/99, de 30/06/99, está sujeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, e, portanto, a restrição à compensação de prejuízos fiscais somente alcançaria pessoas jurídicas que tenham realizado incorporação após 30/09/99, não atingindo a incorporação do presente caso, ocorrida em 30/06/99.*~~

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE.

Inexistindo previsão legal para sobrestamento de processo para aguardar decisão definitiva em outro que contenha matéria prejudicial, deve o feito dependente seguir seu curso normal, senão por outra razão, para que se previna a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário a ele pertinente.

MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA.

Efetuada a compensação, por empresa incorporadora, de bases negativas de períodos anteriores de titularidade de empresa incorporada, no último dia do Ano-calendário, in casu, 31/12/99, improcede a alegação de violação do princípio da anterioridade nonagesimal por glosa da autoridade fiscal realizada com base em diploma legal, cuja vigência se iniciou em 30/06/99.

Lançamento Procedente

Como fundamento de sua decisão, a Delegacia de Julgamento destacou também que a 10ª Turma da mesma DRJ São Paulo considerou procedente o lançamento constante do processo nº 16327.002694/2001-66, confirmando, assim, a reversão do saldo negativo de CSLL detido pela empresa incorporada, e utilizado aqui, em compensação, na data de 31/12/1999, pela incorporadora (autuada).

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/04/2007, a Contribuinte apresentou em 09/05/2007 o recurso voluntário de fls. 76 a 83, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em seu recurso, ela também esclarece que nestes autos está enfrentando apenas a suposta impossibilidade de compensação da base de cálculo negativa da CSLL acumulada em anos anteriores pela incorporada, face ao disposto no art. 20 da MP nº 1.858-6/99, ressaltando que o processo nº 16327.002694/2001-66 aguarda julgamento de recurso voluntário na 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Afirma ainda que a referida MP somente começou a vigorar em 01/10/99, noventa dias após sua publicação, e que a incorporação se deu em 30/06/99, momento em que teria nascido o direito da Recorrente à compensação da base negativa da CSLL auferida pela sua sucedida.

De acordo com o seu entendimento, admitir o contrário implicaria em fazer tabula rasa do princípio da irretroatividade das leis, consagrado na Carta Magna, no inciso XXXVI de seu art. 5º.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, a Contribuinte teria promovido em 31/12/1999 a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. Essa base negativa de CSLL adveio de uma outra empresa, que foi incorporada pela autuada em 30/06/99.

A questão a ser aqui examinada é se a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, de 30/06/99, proibindo a compensação, na sucessora, da base negativa que veio da sucedida, alcançaria ou não incorporações ocorridas antes da vigência da MP.

Em razão da chamada anterioridade nonagesimal, prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, não há dúvidas de que a incorporação ocorreu antes da vigência da referida MP, e que, portanto, a base negativa da sucedida passou a fazer parte do patrimônio da incorporadora (autuada) antes também da vigência da norma restritiva.

Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados no patrimônio de uma determinada empresa gere direito adquirido à compensação futura destes valores.

Tanto é assim, que, ao analisar o estabelecimento da chamada trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 344.944 e 545.308).

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional.

Nos julgados acima referidos, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Penso que todas essas considerações vêm no sentido de afirmar o princípio da independência entre os exercícios, com o qual me alio, posto que ainda não vi Doutrinadores defendendo a possibilidade de compensação de prejuízos futuros com lucros anteriores, dando margem a repetição de indébitos (com base nos pagamentos anteriores que passariam a ser

considerados indevidos em razão dos prejuízos futuros). Tal hipótese, a qual o senso comum da prática tributária repele prontamente, evidencia a correção do mencionado princípio.

Retornando ao caso concreto, cabe observar que na data de ocorrência do fato gerador anual da CSLL - 31/12/1999, já havia transcorrido o prazo nonagesimal, estando em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6. Nesta data, portanto, não mais era permitida a compensação de base negativa de sucedida, pelo que entendo correto o lançamento.

Não bastasse toda essa digressão, registro ainda que a 5ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ao proferir o Acórdão nº 105-16.618 no Processo nº 16327.002694/2001-66, abaixo transcrito, confirmou o lançamento que reverteu a base negativa apurada pela incorporada:

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator), Eduardo da Rocha Schmidt e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado) que davam provimento parcial para afastar a multa em relação aos ocorridos antes da sucessão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Assim, por mais esse motivo, não caberia a compensação engendrada pela
Recorrente.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA